NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 255/XIV/2.ª

ASSUNTO: Fogo Preso - Movimento de Apoio à Sobrevivência da Pirotecnia Portuguesa

Entrada na AR: 27 de maio de 2021

Nº de assinaturas: 10.543

1º Peticionário: Luís Filipe Ponche Rocha

Comissão de Cultura e Comunicação

Introdução

A petição n.º 255/XIV/2.ª, subscrita por 10.543 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 27 de maio de 2021, tendo sido recebida na Comissão de Cultura e Comunicação no dia 9 de junho de 2021, na sequência de despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Fernando Negrão.

I. A petição

Esta petição, apresentada pelo Movimento Fogo Preso, alerta que está em causa uma atividade artística ancestral, de identidade singular e com carregado valor tradicional, que se inclui no Informação Património Cultural Português e defendem a realização de espetáculos de pirotecnia em meios sobre a controlados e licenciados para esse propósito, considerando que não há qualquer nexo de petição: causalidade com os incêndios florestais em meio rural, pelo que não se justificam as medidas que têm vindo a ser adotadas de proibição destes espetáculos. Nesta sequência, solicitam que deixe de ser proibida a realização destes espetáculos pirotécnicos.

Invocam os peticionários que desde 2003 inúmeros espetáculos de pirotecnia têm sido proibidos, e consequentemente cancelados, pela sua errónea associação aos incêndios florestais em meio rural. Pela injustiça que a medida implementada se reveste e pelo profundo prejuízo provocado, não só às empresas do setor mas também aos milhares de espectadores apreciadores deste grande atrativo artístico, e porque a pirotecnia portuguesa sem qualquer avaliação técnica e científica fundamentadas tem sido aprisionada, o Movimento Fogo Preso solicita à Assembleia da República a exclusão da proibição da realização de espetáculos pirotécnicos devidamente licenciados dos despachos ministeriais, publicados em Estados de Alerta, por perigo de incêndio florestal

II. Enquadramento

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de

atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.

3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar não se verificaram iniciativas legislativas nem petições sobre matéria conexa.

III. Tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que se encontra subscrita por 10 543 **peticionários**, é **obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP)**, a publicação da petição no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º 1, alínea *a)*, idem) e **a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP).
3. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte a Senhora Ministra da Cultura para que se pronuncie sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
4. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP), às Deputadas não inscritas e ao Governo para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
5. Nos termos do disposto nos n.os 6, 7 e 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir.
2. Dado que tem 10 543 subscritores, é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão, a publicação integral da petição no *Diário da Assembleia da República* e a apreciação em Plenário;
3. Propõe-se que se consulte a entidade referida no ponto III.3. sobre a petição, sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão considere necessárias.

Palácio de S. Bento, 14 de junho de 2021,

A assessora da Comissão

Maria Mesquitela